



CONGRESSO DA REPÚBLICA

CARTA DE DEPUTADO

Em virtude da disposição do artigo 111.º da lei de 3 de Julho de 1913, é passada esta Carta ao Sr. *Alfonso*

Augusto da Costa

Deputado eleito pelo círculo n.º 27 Lisboa oriental

depois de pela comissão abaixo assinada terem sido verificados os seus poderes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No verso vão mencionadas as suas imunidades, fixadas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º da Constituição Política da República Portuguesa.

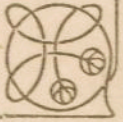
Por este documento lhe será reconhecida a sua qualidade de

Deputado.

Sala das Sessões da 3.ª Comissão de Verificação de Poderes, em 15 de Fevereiro de 1922

A COMISSÃO,

Julio Vences
Abilio Afargues e Sousa
Bernardo Ferreira de Matos





CONGRESSO DA REPÚBLICA

CARTA DE DEPUTADO

Imunidades dos Deputados

Constituição Política da República Portuguesa

Art. 15.º Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16.º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17.º Nenhum Deputado poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delicto a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.